



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1674558 - SP (2020/0052980-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
OUTRO NOME : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
CAMILA OKUBO - SP429002
AGRAVADO : B M SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE FRANÇA - SP167833

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ANÁLISE LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pela parte insurgente como um todo.
2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do ônus da prova, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
3. No que concerne ao dissídio jurisprudencial, aplica-se o óbice contido na Súmula 83/STJ.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
5. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1674558 - SP (2020/0052980-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
OUTRO NOME : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
CAMILA OKUBO - SP429002
AGRAVADO : B M SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE FRANÇA - SP167833

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ANÁLISE LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pela parte insurgente como um todo.
2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do ônus da prova, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
3. No que concerne ao dissídio jurisprudencial, aplica-se o óbice contido na Súmula 83/STJ.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
5. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.
6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Zanini Indústria e Montagens Ltda. (SERMATEC indústria e Montagens Ltda.) contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.251):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. 2. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA

EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.259-1.274), a agravante reafirma violação aos arts. 141, 373, I e II, e 492 do CPC/2015, além de afirmar a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta não ser o caso de interpretação lógico-sistemática da petição, bem como que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Impugnação apresentada, oportunidade em que a parte agravada pede a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 à ora agravante, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 1.279-1.287).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela ora agravante, quanto à existência de julgamento *extra petita*, observa-se que a decisão recorrida solveu a lide, abarcando todas as questões suscitadas pela parte recorrente, uma vez que a Corte estadual reconheceu que a apelação devolveu a apreciação dos serviços realizados, até porque foi pleiteada a reforma da sentença, para reconhecimento de procedência do pedido inicial.

Nesse sentido, conforme se extrai dos autos, o Tribunal de origem julgou a demanda em consonância com as exigências legais, analisando as questões postas e fundamentando sua decisão dentro dos limites em que foi proposta a ação, de modo a aplicar o direito à espécie, adstrito, contudo, ao pedido formulado na inicial.

Assim, o posicionamento do Tribunal *a quo* encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende inexistir julgamento fora dos limites da demanda quando o julgador examina o pedido com base na interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial. Incide, assim, a Súmula 83/STJ.

Confirmam-se estes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 5 E 83 DO STJ. AGRAVO

INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. **O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.** (...) (AgInt nos EDcl no AREsp 1138095/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes. No caso sub judice, a Corte de origem aplicou esse entendimento e considerou que o provimento judicial no tocante à questão da revisão contratual refletiu o pedido formulado na exordial. Incidência da Súmula 83/STJ. Quanto a tese de indenização por danos materiais aos vendedores, não tendo sido compreendida na matéria devolvida ao Tribunal, deve ser decotada do acórdão a deliberação sobre o ponto, visto não constar na lide pelos limites dos pedidos formulados pelos autores na inicial.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a petição inicial fora instruída com todos os documentos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. Alterar tal conclusão e declarar a inépcia da petição inicial demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesta instância especial a alteração de valores fixados a título de honorários advocatícios somente é cabível se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Precedentes. No caso em tela, a Corte de origem fixou expressamente os honorários no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 98.905/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE E JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. LIVRE CONVENCIMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. BEM ARREMATADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Não incorre em ofensa ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum* o aresto que conheceu de matéria impugnada nas razões recursais.

4. A aferição da ocorrência de julgamento ultra petita se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos.

5. Rever as conclusões do acórdão proferido pelo Tribunal de origem para concluir que houve vício na apreciação das provas, que não deveria incidir a Súmula n. 84 do STJ e que o imóvel penhorado não é de propriedade da parte que ofereceu embargos de terceiro demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. A oposição de embargos de terceiros, desde que não tenham sido rejeitados liminarmente, impõe que o julgador suspenda o curso do processo no qual foi determinada a constrição contra a qual se insurge a parte embargante, tratando-se de medida cogente que independe de requerimento da parte interessada.

7. Se não foi impugnada por meio de agravo de instrumento a decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, não há como reconhecer a violação do disposto no art. 1.052 do CPC por força da preclusão temporal.

8. Após expedida a carta de arrematação do bem penhorado, nos termos dos arts. 694 e 486 do CPC, somente pode haver a desconstituição por meio da ação anulatória (AgRg no REsp n. 1.328.153/SP e REsp n.

1.219.329/RJ), não sendo os embargos de terceiro o instrumento processual cabível.

9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 1287458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

Cumprе destacar, ainda, que esta Corte tem entendimento firmado no sentido da inexistência de julgamento *extra ou ultra petita*, até mesmo quando o Tribunal decide questão reflexa do pedido constante da petição.

Assim, não há falar em violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

Ressalte-se que a Súmula 83/STJ é aplicável aos recursos especiais interpostos com base tanto na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional, visto que a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional.

No tocante ao ônus da prova, em que a parte agravante assevera que caberia à parte agravada comprovar os fatos que constituem o direito que alegou, o Colegiado local assim se manifestou (e-STJ, fls. 1.112-1.116):

Superada a questão, resta exame do desate a ser conferido em relação a existência, ou não, de valores devidos por parte da Zanini Indústria e Montagens Ltda.

Laudo pericial de fls. 823/835 apurou saldo de R\$ 240.608,52 a favor da recorrente, obtido por subtração do valor do contrato, isto é, R\$ 865.000,00, dos “valores dos adiantamentos e pagamentos efetivados pela Requerida com base nos documentos juntados aos autos, ou seja, os adiantamentos no valor total de R\$ 198.362,56 e os pagamentos no total de R\$ 426.028,92” (fls. 831).

A fls. 863/867, insurge-se a apelada aduzindo que não foram contabilizadas TED no valor de R\$ 24.814,80, realizada em 20.08.2013 (cf. fls. 104) e TED no valor de R\$ 13.609,00, de 23.08.2013 (fls. 130 e 307), Guia da Previdência Social no valor de R\$ 11.554,96, paga em 20.08.2013 (fls. 309), Guia da Previdência Social GPS no valor de R\$ 1.650,00, quitada em 19.07.2013 (fls. 315), bem como deixou-se de abater valor de R\$ 50.000,00, referente a Nota Fiscal nº 16 (fls. 502).

Determinada resposta aos quesitos suplementares (fls. 871), apontou o perito, adotando os descontos acima elencados, saldo devedor de R\$ 188.979,76 (fls. 875).

Em nova manifestação (fls. 878/882), a apelada articula que “deixou o I. Perito de confirmar que tais pagamentos não foram incluídos no cômputo apresentado em seu laudo pericial, além de não ter apontado qual seria o valor final do suposto débito caso fossem descontados tanto o pagamento da Nota Fiscal nº 16 quanto os demais recolhimentos de guias previdenciárias e TEDs apontados pela requerida” (fls. 880/881).

Advindo manifestação de fls. 894/896 do perito, prestando os esclarecimentos que entendeu pertinentes, ao que a apelada afirmando que o nomeado reconheceu saldo inferior ao pleiteado, qual seja, de R\$ 142.759,76, pugna por condenação da autora em má-fé, e concorda com existência de crédito de R\$ 142.759,76, reputando-o inexigível pelas razões deduzidas em defesa, isto é, por não terem sido os serviços prestados adequadamente.

A autora opôs-se às complementações apresentadas pelo *expert*, aduzindo, em suma, que considerados importes referentes à obra diversa da debatida nos autos, contabilizando-se valores referentes à obra realizada no Grupo Vale do Paraná S/A., na cidade de Suzanápolis, em SP.

Neste cenário, em apelo, sobre a conclusão do perito, aduziu a insurgente:

[...]

Quanto às Notas Fiscais de nº 14 e 20 referirem-se à obra diversa da debatida nos autos trata-se de fato incontroverso, vez que em manifestação

a fls. 588/590 a apelada reconheceu o afirmado pela apelante, *verbis*:
[...]

Contudo, cálculos efetuados a fls. 836/838 não consideraram as despesas indicadas, isto é, de que de alguma forma referem-se às Notas Fiscais de nº 14 e 20, mas apenas o valor referente à Nota Fiscal de nº 19 (fls. 141), consoante fls. 838. Os elementos impugnados e que não se referem à obra em debate nos autos somente foram considerados nas manifestações complementares ao laudo inicial, de forma que débito da apelada pelos serviços remonta em R\$ 240.608,52 (cf. fls. 839), não comportando acolhida valores indicados pela apelada nas manifestações de fls. 863/867 e 878/882, por se referirem à obra diversa e em relação aos TEDs, por ter o perito esclarecido que não foi possível identificar todos os pagamentos que a apelada afirma ter realizado, consoante item 2.3 a fls. 827, sendo da requerida este ônus, a teor do art. 373, II do CPC, tais despesas não são consideradas na apuração do saldo devedor.

Por paridade, faz-se necessária pequena correção nos cálculos, isso porque, consoante delimitado anteriormente neste julgado percentual concluído pela apelante não seria objeto de deliberação, mas considerando que a inconformada a fls. 20 afirma ter concluído 90% do trabalho, não haveria razão para que a parte adversa fosse condenada ao pagamento da integralidade do contrato. Desta forma, deve ser calculado 90% do valor do contrato, que equivale a R\$ 778.500,00, devendo ser descontados desse montante os valores apurados pelo I. Perito em seus cálculos, anexos I e II, cf. fls. 839, de R\$ 198.362,56 e R\$ 426.028,92, totalizando o débito R\$ 154.108,52, valor que deve ser corrigido com juros de mora legais e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo ambos a partir da citação.

Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal originário entendeu pela ausência de comprovação dos pagamentos questionados, o que caberia à parte recorrente. Diante dessa conclusão, mostra-se inviável que o Superior Tribunal de Justiça altere os fundamentos adotados pela instância ordinária, a fim de modificar a distribuição do ônus da prova acima mencionada, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que a ré não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor relativo ao pagamento das ações. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Em relação ao artigo 206 do Código Civil, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 882.988/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1683677/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n.

182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 43.766/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 168/STJ. SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA N. 7/STJ. PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO DO VALOR. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão embargado conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios, a teor do contido na Súmula 54/STJ, é a partir da data do evento danoso, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral. Incidência do enunciado nº 168/STJ.

2. Inviável o confronto do acórdão embargado com o paradigma quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca, uma vez que não foi examinado o tema porquanto haveria necessidade de reexame de provas, providência inviável na seara especial.

3. Os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do *decisum* quanto à incidência ou não de regra técnica de admissibilidade de recurso especial, no caso, do enunciado n. 7/STJ, no tocante ao valor da indenização.

4. Não se verifica, na hipótese, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa.

5. Cabível a majoração dos honorários, em 5% do valor fixado, nos termos do contido no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, com observância dos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo.

6. Agravo interno não provido. Honorários advocatícios majorados nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(AgInt nos EREsp 1715434/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

No que tange ao pedido de majoração de novos honorários recursais, o pedido deve ser examinado à luz das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ (desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017).

Na espécie, é inadmissível novo incremento da verba honorária em favor dos advogados da parte adversa, haja vista que, fixados os honorários advocatícios no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.674.558 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0052980-5

Número de Origem:

10084022320148260597 1008402-23.2014.8.26.0597

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA

OUTRO :
NOME : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256

CAMILA OKUBO - SP429002

AGRAVADO : B M SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE FRANÇA - SP167833

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA

OUTRO :
NOME : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256

CAMILA OKUBO - SP429002

AGRAVADO : B M SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE FRANÇA - SP167833

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020